



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13826.000208/2003-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3403-001.308 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO DE PIS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1995 a 30/11/1998

PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática do lançamento por homologação e tendo o contribuinte formulado o pedido administrativo antes de 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos, nos termos do que restou decidido pelo STF com caráter de repercussão geral no RE n° 566.621.

PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de reafirmação de jurisprudência em recursos repetitivos, no Recurso Especial n° 1.136.210 - PR, já se manifestou sobre a exigibilidade da Contribuição para o PIS para o período de outubro de 1995 a outubro de 1998. o que, nos termos do art. 62- do Regimento do CARF, deve este conselho administrativo aplicar tal entendimento.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA 15 DO CARF.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS, nos termos do parágrafo único do art. 6° da LC n° 7/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária até a data do respectivo vencimento (Primeira Seção do STJ, Resp n° 144.708-RS e Súmula 15 do CARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito pelos pagamentos indevidos efetuados entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, nos termos do voto da Relatora.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Liduína Maria Alves Macambira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos, Atulim, Liduína Maria Alves Macambira, Domingos de Sá Filho, Robson José Bayerl, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesi Ortiz.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida, fls. 135/136:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) que teriam sido recolhidos indevidamente no período entre 01/10/1995 e 30/11/1998, no valor de R\$ 249.752,95, sob a alegação de que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 1.417-0, inexistiu fato gerador da contribuição para aquele período.

Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 1, a planilha, de fls. 44 a 46, e as guias de recolhimento de fls. 47 a 59.

Dando prosseguimento ao processo, a DRF/Marília-SP emitiu Despacho Decisório de fls. 94 a 103, indeferindo o pedido de compensação, em parte pelo fato de os pagamentos efetuados até 12/06/1998 terem sido atingidos pela decadência, porquanto o pedido foi protocolizado em 12/06/2003.

Quanto ao mérito, a autoridade a quo alegou que, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, e do art. 15 da Medida Provisória (MP) nº 1.212, de 1995 o PIS voltou a ser exigido com base na Lei Complementar (LC) nº 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações, entre outubro/1995 e fevereiro/1996 e, posteriormente, com base na MP nº 1.212, de 1995, assim não há que se falar em inexistência do fato gerador nesses períodos.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação às fls. 106/124, requerendo a esta DRJ a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição do PIS. Alegou, em resumo, que após a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Adin nº 1417-0, em 02/08/1999, criou-se um período

de vacância da lei entre outubro de 1995 e fevereiro de 1999, até a entrada em vigor da Lei nº 9.715, de 1998.

Tal fato teria ocorrido porque a MP nº 1.212, de 1995, não respeitou o prazo nonagesimal de cobrança (90 dias) e o art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, cometeu o mesmo erro. Com a declaração de inconstitucionalidade do seu art. 18, essa lei somente teve vigência a partir de março de 1999, não havendo, portanto, fato gerador naquele período, assim os valores pagos seriam indevidos.

Por outro lado, a cobrança com base na Lei n.º 7, de 1970, também seria incabível, pois não poderia haver dois diplomas legais normatizando o mesmo assunto no mesmo período e pelo fato de que não poderia haver a reconstituição daquela lei complementar após a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, por ser instituto vedado no Direito brasileiro.

Quanto ao prazo para se postular a restituição, argumenta que, nos tributos lançados por homologação, como é o presente caso, a extinção do crédito estaria sujeita a uma condição resolutória, qual seja, a homologação, tácita, após cinco anos, ou expressa, por parte do Fisco; assim, o prazo para se pleitear restituição/compensação é de cinco anos, contados da homologação do pagamento, que é quando ocorreria a extinção do crédito; como neste caso não houve homologação expressa, na prática o prazo para se exercer o direito à restituição/compensação do indébito seria de dez anos.

Discorre ainda sobre o direito à compensação à luz da legislação de regência, bem assim dos seus fundamentos constitucionais, quais sejam, cidadania, justiça, isonomia, propriedade e moralidade.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, mediante Acórdão nº 14-33.252, de 07 de abril de 2011, fls. 134/142, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob os fundamentos conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/09/1995

RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A restituição de indébito fiscal relativo ao PIS está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

PIS. VIGÊNCIA.

Suspensa a aplicação de medida provisória (MP 1.212/1995) durante o período de anterioridade nonagesimal e suspensa a execução de legislação declarada inconstitucional (Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988), aplica-se o disposto na legislação então vigente (LC 7/1970).

PIS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

Em cumprimento ao princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995 e suas reedições, somente terão eficácia a partir do período de apuração de março de 1996.

COMPENSAÇÃO. PIS. INDEFERIMENTO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Cientificada da decisão em 16/05/2011, fls. 145, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2011, fls. 150/170, com alegações sob os mesmos fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade. Para concluir, espera e requer: ***Por todos os argumentos detalhadamente analisados e fundamentados na legislação e na jurisprudência, quer administrativa como no judiciário, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de ser reconhecido seu direito à restituição do PIS.***

É o relatório.

Voto

Conselheira Liduína Maria Alves Macambira, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

Versa o litígio, conforme os autos, sobre o indeferimento de pedido de restituição de recolhimentos da Contribuição para o Programa de Integração Social, entre o período de 01/10/1995 a 30/11/1998, considerados indevidos pela recorrente por inexistência de fato gerador nesse período. A autoridade julgadora *a quo*, mantendo a decisão proferida pela unidade de origem, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, sob os fundamentos: a) que o direito a pleitear a restituição extingue com decurso do prazo de cinco anos contados, para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, da data da extinção do crédito tributário; b) ser incabível o entendimento que não houve fato gerador do PIS entre 01/10/1995 a 29/02/1996, pois vigorou nesse período a LC nº 07, de 1970 e alterações, e no período de 01/03/1996 em diante o fato gerador encontrava-se previsto na MP nº 1.212, de 1995 e reedições.

A autoridade julgadora *a quo* por ter sido o pedido de restituição protocolizado em 12/06/2003, considerou que somente seriam tempestivos os recolhimentos realizados após 12/06/1998, os demais estariam atingidos pela decadência, sob os fundamentos a seguir:

Como o art. 106 do CTN prevê a aplicação retroativa de lei meramente interpretativa tal lei aplica-se ao presente caso.

Uma vez caracterizada a data da extinção do crédito tributário no lançamento por homologação como a data do pagamento, segue-se a regra sobre o prazo para o pedido de restituição insculpida no CTN:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário; (grifei)

(...)

No presente caso, o pedido da interessada foi protocolizado em 12/06/2003 (fl. 1), assim, somente seriam tempestivos os pagamentos após 12/06/1998, os demais foram atingidos pela decadência.

Da leitura dos fundamentos do voto condutor, posição que também era adotada por membros desse colegiado, tendo a protocolização do pedido ocorrido em 12/06/2003, apenas os valores referentes aos pagamentos realizados após 12/06/1998 seriam passíveis de restituição.

Recentemente, a matéria sobre o prazo para a repetição do indébito, tratada no recurso representativo da controvérsia, submetido ao regime de repercussão geral RE 556.621 foi submetida a julgamento pelo plenário do Superior Tribunal Federal, tendo como relatora a ministra Ellen Gracie. Pondo fim a discussão sobre a matéria, os Ministros desse Egrégio Tribunal acordaram, por maioria de votos, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.

Eis parte do voto da relatora, Ministra Ellen Gracie, acompanhado pela maioria de seus pares que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118, de 2005 por violação do princípio da segurança jurídica, nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, com suporte implícito e expressa na Constituição Federal nos arts. 1º e 5º, inciso XXXV, e considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos apenas às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, no caso 9 de julho de 2005:

(...)

8. Mas, não estamos diante de lei interpretativa, devendo-se considerar a LC 118/05 como lei nova que é, submetendo-a a todos os condicionamentos a que está sujeita.

(...)

Reconheço, pois, a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redução de prazo que alcance prazos já interrompidos, bem como da aplicação, imediatamente após a publicação da lei, às novas ações ajuizadas, sem assegurar aos contribuintes nenhum prazo para que, deduzindo suas pretensões em Juízo, pudessem evitar o perecimento do seu direito, considerando violado pelo art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, o princípio da segurança jurídica nos seus conteúdos de proteção da confiança e de acesso à Justiça, que repousam implícita e expressamente nos art. 1º e 5º, inciso XXXV, da Constituição.

9. Diante da inconstitucionalidade reconhecida, cabe, ainda, verificar a partir de quando e com que efeito o novo prazo pode ser validamente aplicado.

(...)

Tenho que o art. 4º da LC 118/05, na parte em que estabeleceu *vacatio legis* alargada de 120 dias, cumpriu tal função, concedendo prazo suficiente para que os contribuintes não apenas tomassem conhecimento do novo prazo, como para que pudessem agir, ajuizando as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Note-se que foi significativa a avalanche de ações ajuizadas perante a primeira instância em tal prazo, até 8 de junho de 2005, sinal, aliás, de que tal prazo cumpriu sua finalidade, não havendo fundamento constitucional para proteger o contribuinte da sua própria inércia, cabendo dar aplicação ao velho brocardo latino: “*Dormientibus non succurrit jus*”.

Assim, vencida a *vacatio legis* de 120 dias, é válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a esta data.

(...)

Assim decidiu a Corte Superior no julgamento de mérito do RE 566.621, tema submetido ao regime de repercussão geral, realizado em 04 de agosto 2011, de acordo com a ementa que se transcreve a seguir:

Ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS* – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Diante dessa decisão do STF, publicada no Dje nº 195 em 11/10/2011, e do disposto no art. 62-A do RICARF, os membros desse colegiado estão vinculados à interpretação fixada pela Suprema Corte no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos, contados da data do pagamento indevido, aplica-se somente a pleitos formalizados a partir de 09 de junho de 2005.

No caso em exame, a data de protocolização do pedido de restituição, referente aos recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o PIS no período 10/10/1995 a 30/11/1998, tidos por indevidos pela recorrente, ocorreu em 12/06/2003.

Analisando a questão prejudicial de decadência, esta se encontra superada pelo julgamento de mérito do RE 566.621, porquanto a pretensão da recorrente foi ajuizada antes de 09 de junho de 2005, aplicando-se, pois o prazo de dez anos anteriormente vigente no Tribunal *a quo*.

Portanto, não há que se falar em decadência de o direito de repetição do indébito tributário pretendido pela recorrente, por ser inferior a 10 anos o prazo dos recolhimentos pleiteados, uma vez que o prazo do primeiro recolhimento efetuado, que ora pretende a recorrente sua restituição, ocorreu em 14/11/1995, (extrato sinal, fl. 74).

Vencida a prejudicial de decadência, deve ser apreciada a matéria central que é o direito à restituição pretendida pela recorrente sob o fundamento de inexistir fato gerador para o período pleiteado, sendo, portanto indevidos os recolhimentos efetuados a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

DO DIREITO À RESTITUIÇÃO

Vê-se que tema central é saber se os recolhimentos efetuados pela recorrente a título de Contribuição para o PIS, durante o período pleiteado são indevidos por ausência de norma de incidência.

O voto condutor do julgador *a quo* se mostra irretocável ao demonstrar de forma taxativa a vigência da Lei Complementar nº 7/70 no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, e, para março em diante aplicam-se as regras nos termos da MP nº 1.212, de 1995, e suas reedições, posteriormente, convertidas na Lei nº 9.715, de 1998, posteriormente alterada pela Lei nº 9.718, de 1998.

O Superior Tribunal de Justiça, em sessão no dia 09 de dezembro de 2009 firmou posicionamento sobre essa matéria no Recurso Especial nº 1.136.210 – PR, representativo da controvérsia, segundo regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil que até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela.

Transcrevo ementa do Recurso Especial nº 1.136.210 - PR, tendo como relator Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.136.210 - PR (2009/0074177-6)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : GAIGUER E TUDINO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C,

DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055; RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007; AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001; e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; Resp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; AgRg no Ag 890.184/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e REsp 881.536/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine , não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente,

não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo, portanto, solução de continuidade da exigibilidade da exação em tela. (Grifei)

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Em cumprimento ao disposto no art. 62-A¹ do Regimento do CARF, os conselheiros desse colegiado no julgamento dos recursos deverão reproduzir as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Nessa linha, tendo o STJ já se manifestado em sede de reafirmação de jurisprudência em recursos repetitivos sobre a exigibilidade da Contribuição para o PIS, nos termos do art. 62-A do Regimento do CARF, deve este conselho administrativo aplicar tal entendimento.

Dessa forma, o crédito da recorrente a ser apurado refere-se à diferença entre os valores efetivamente recolhidos e os que seriam devidos pela aplicação da Lei Complementar nº 7/70, no período entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996, tomando como base de cálculo o valor nominal do faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Súmula CARF nº 15. Portanto, esse é o limite do crédito passível de utilização para fins de compensação

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao indébito pelos pagamentos indevidos ou a maior efetuados a título de Contribuição para o PIS entre outubro de 1995 e fevereiro de 1996.

Observo que o provimento foi parcial porque a apuração do indébito, o encontro de contas e a homologação das declarações de compensação até o limite do crédito apurado estão a cargo da autoridade administrativa da circunscrição fiscal do domicílio do contribuinte.

¹ Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Alterações introduzidas pela Port. MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010)

Processo nº 13826.000208/2003-18
Acórdão n.º **3403-001.308**

S3-C4T3
Fl. 192

O valor do indébito deve ser corrigido monetariamente até a data em que houve sua restituição ou o seu aproveitamento na compensação, sendo que em relação ao período até 31/12/1995 deve ser aplicada a tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97. A partir de 01/01/96, passam a incidir exclusivamente os juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, até o mês anterior em que ocorrer a restituição ou a compensação, acrescida de 1% relativamente ao mês da ocorrência da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

É como voto.É como voto.

Liduína Maria Alves Macambira

;